

## **A PRECARIZAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19**

Bárbara Azevedo Estrela  
Cheusley Jaqueline Gertudres da Silva  
Larissa Alves Augusto Corrêa  
Samuel Henrique da Silva

**Resumo:** O presente artigo é uma pesquisa jurídica e tem por escopo analisar o instituto da Aposentadoria Especial, bem como demonstrar sua precarização após a Emenda Constitucional n. 103/2019, que alterou, substancialmente, os artigos da Constituição Federal de 1988, no que se refere à Previdência Social. O artigo foi estruturado contendo uma introdução abordando a importância das lutas sociais, o surgimento do conceito de seguridade social, seus primeiros modelos e apresentando o tema, objeto da pesquisa. No seu desenvolvimento, aborda a conquista da aposentadoria especial, o segundo apresenta as regras aplicáveis a esse tipo de aposentadoria antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, identificando seus requisitos de concessão e os benefícios que eram garantidos. Prossegue tratando das alterações trazidas com a Emenda Constitucional n. 103/2019, seus novos requisitos e benefícios e, por fim, o quinto tópico faz uma apresentação do que as mudanças na Emenda Constitucional n. 103/2019 concernentes à aposentadoria especial trouxe para o segurado, revelando as mazelas promovidas pela recente reforma previdenciária. Utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica secundária, em que foram analisadas obras já existentes sobre o tema em questão.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário. Aposentadoria Especial. Reforma da Previdência.

### **1 INTRODUÇÃO**

O direito à seguridade social foi conquistado através das lutas sociais. Na ânsia do capitalismo sem freios, no início da Revolução Industrial, o trabalho não era regulamentado e, por sua vez, os direitos inerentes aos trabalhadores também não surgiram da “boa vontade” do legislador. As lutas sociais foram, e são, as responsáveis pelo reconhecimento de direitos que são necessários, vez que o reconhecimento da classe trabalhadora de seu lugar de oprimido, gera nestes uma mobilização política capaz de motivar um engajamento que resulta num inconformismo com a situação econômica material existente (LEITE, 2018, p. 200-230).

No fim do século XIX surge a primeira ideia de seguridade social, a partir do modelo criado por Otto von Bismarck, em 1881 na Alemanha. O modelo de Bismarck tinha por finalidade proteger o trabalhador do risco da perda da capacidade contributiva e era condicionado à contribuição mensal periódica para a previdência social. A proteção social, que consistia numa espécie de seguro social, era custeada por um fundo contribuído pelos trabalhadores ativos, detentores do capital/empresas e pelo Estado, e este o administrava.

A única hipótese em que o trabalhador faria jus ao seguro social era o risco da perda da capacidade contributiva, ou seja, perda da capacidade laborativa, vez que se não trabalhasse não teria como contribuir com a previdência, além de ter que comprovar um mínimo de contribuições. Tal modelo não alcançava aqueles trabalhadores não assalariados, como os que viviam do trabalho no campo e os autônomos, uma vez que estes não tinham condições de contribuir regularmente. Outro ponto crítico era a limitação a uma única hipótese de risco social a qual a previdência garantia o seguro, excluindo-se os demais riscos aos quais os trabalhadores eram expostos.

O segundo grande modelo de proteção social surgiu em 1942, por William Henry Beveridge, na Grã-Bretanha, denominado “Modelo de Beveridge”. O modelo de Beveridge assegurava a proteção social para todos os cidadãos e não mais somente aos trabalhadores. O seguro social protegia tanto o risco da perda da capacidade para o trabalho quanto do risco do desemprego, assegurava atendimento à saúde, entre outros riscos sociais, protegendo a todos do nascimento à morte (noção de seguridade social) e tudo isso independente de contribuição. O sistema beveridgeano resumia-se na responsabilidade estatal de proteger a população e, desta forma, o financiamento da seguridade social partiria, principalmente, do orçamento estatal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adota o modelo de seguridade social, conforme se depreende da leitura do seu artigo 194: “a **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Neste sentido, o Brasil assume o compromisso de assegurar o direito à saúde, assistência e a previdência, este último tendo como uma das finalidades assegurar a proteção aos riscos sociais aos quais os trabalhadores segurados estão expostos.

Diversos são os tipos de trabalho e, dentre eles, existem os que oferecem risco à saúde dos trabalhadores, vez que estes, para exercer a atividade laborativa, ficam expostos a agentes nocivos à saúde. Os que laboram em mineração subterrânea, os que manuseiam ou se expõem aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física gera o direito a esses trabalhadores à concessão da Aposentadoria Especial.

A Aposentadoria Especial é proporcionada pela Seguridade Social para o trabalhador exposto aos agentes nocivos à sua saúde, uma vez que eles tendem a perder a capacidade laborativa precocemente, em virtude da exposição dantes mencionada.

O objeto do presente artigo é justamente analisar a Aposentadoria Especial desse tipo de trabalhador à luz da alteração feita pela Emenda Constitucional n. 103/2019. A Emenda Constitucional n. 103/2019, aprovada durante o governo Michel Temer, apresentou diversas mudanças na previdência social, no que se refere aos requisitos para aposentadoria, entre outros. No que diz respeito a aposentadoria especial pela exposição à agentes nocivos, verifica-se uma precarização não observada pelo legislador (ou mesmo ignorada por ele).

É sabido que os direitos conquistados pelos trabalhadores representam um avanço para a sociedade, mas quando há alguma alteração que retire ou diminua esses direitos, está-se diante do retrocesso. O trabalhador, que já sofre por estar exposto dia após dia a um agente nocivo à sua saúde, ao invés de ter uma atenção adequada e coerente, vê-se agora num contexto de precarização, conforme será demonstrado.

## 2 A CONQUISTA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A previdência social funda-se na proteção do trabalhador perante riscos sociais que, porventura, o incapacitem, temporária ou definitivamente, para o exercício de suas atividades laborais. No Brasil, a seguridade social - que abrange a previdência social, a assistência social e a saúde - encontra-se instituída na Constituição Federal de 1988 (AMADO, 2020, p. 20).

O texto original instituído pelos constituintes, ao longo dos últimos 32 anos de promulgação da Constituição Federal, sofreu significativas modificações, sendo a mais recente assentada pela Emenda Constitucional Nº 103/2019. A modificação do § 1º do art. 201 da CRFB/88, duramente criticada por defensores dos direitos sociais, conforme será apresentado nas páginas seguintes, estabeleceu a

[...] possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos,

físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 1024).

Trata-se de modificação bastante distinta da estabelecida no país em 1960, segundo a Lei 3.807/60, que, embora estabelecesse idade mínima de cinquenta anos e tempo de efetivo exercício de atividades laborativas com exposição a agentes nocivos, não se compara aos 55, 58 ou 60 anos, dependendo do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, provisoriamente definido no § 1º do art. 19 da Emenda Constitucional Nº 103/19 (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 1024-1025).

A aposentadoria especial objetiva-se à proteção destes trabalhadores em atividades perigosas ou insalubres por dispor sobre a redução do tempo de exposição para aquisição do direito à aposentadoria.

Exemplifica-se a proteção que fundamenta a aposentadoria especial pela atividade de mineração, tida pela norma jurídica brasileira como insalubre. Por comprometer pulmões e vias respiratórias, se este trabalhador se submetesse às mesmas regras do trabalhador que não se expõe aos agentes nocivos no que concerne ao tempo de contribuição, a vida do trabalhador mineiro provavelmente não será longânime (ALGRANTI, 1991, p. 11).

Desta feita, percebe-se que a aposentadoria especial possui o fim de assegurar a proteção à vida e à saúde do trabalhador. A seguir, todavia, será analisado se as modificações assentadas na Emenda Constitucional Nº 103/19 precarizaram este direito.

### **3 REGRAS APLICÁVEIS À APOSENTADORIA ESPECIAL ANTES DA EC N. 103/19**

Como informado anteriormente, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição reduzida, a qual se presta a proteger o segurado que labora exposto à agentes nocivos a sua saúde (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 594).

Neste sentido, a legislação conceitua o instituto da aposentadoria especial em diversos dispositivos, sendo o mais recente, antes da Emenda Constitucional n. 103/19, o art. 64 do Decreto nº 3048 de 1999, dispondo:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (BRASIL, 1999)

Desde a inclusão da aposentadoria especial na legislação em 1960, o instituto sofreu diversas modificações, principalmente quando promovidas as reformas previdenciárias, quando da aprovação de emendas constitucionais. Feitas estas alterações, o benefício se fixou em regras, as quais até a publicação da EC nº 103/19, eram tidas como benéficas aos segurados abrangidos por esta hipótese de aposentadoria, regras estas que serão tratadas neste tópico, para que após, seja possível a comparação e compreensão das modificações introduzidas pela nova reforma previdenciária que afetou diretamente este tipo de benefício.

A legislação prevê como beneficiários da Aposentadoria Especial, conforme se observa pelo dispositivo legal transcrito, somente o empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, desde que filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Restringir o acesso à Aposentadoria Especial a somente certas espécies de beneficiários é justificado pelo instituto da Previdência utilizando-se o argumento da necessidade de comprovação, eis que um trabalhador autônomo não teria meios de elaborar documento hábil para a comprovação do risco. Contudo, a norma se apresenta injusta, já que a exposição ao agente nocivo independe da relação de trabalho em que o segurado é envolvido.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende pela concessão, ao contribuinte individual, da Aposentadoria Especial, desde que, obviamente, haja a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

Os requisitos necessários para a concessão do benefício, além da atividade laborativa habitual e permanente com exposição à agentes nocivos, conforme disciplina o art. 65 do Decreto nº 3048/99, são dois, sendo o tempo de serviço em atividade nociva e o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses, o qual era previsto para a maior parte dos benefícios previdenciários, conforme art. 24 da Lei 8.213/91. Assim, a Aposentadoria Especial se apresenta como favorável ao trabalhador, eis que além de exigir um tempo reduzido de contribuição, independe da idade do segurado.

O tempo de serviço, conforme transcrição do art. 64 do Decreto nº 3048/99, era diferente, variando de acordo com o grau do risco que algum agente nocivo, presente no ambiente laboral, ocasionava ao empregado. Assim sendo, temos os períodos de 25 (vinte e cinco anos) para o risco baixo, 20 (vinte) anos para risco médio e 15 (quinze) anos para risco alto.

Para a descoberta do risco da atividade, a categorização ocorre através da classificação do agente causador do risco e não mais pelo enquadramento funcional (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 596). A classificação, como autoriza a lei nº 9.528, de dezembro de 1997, pode ser feita pelo Poder Executivo, cujo qual expediu o Decreto nº 3048/99, contendo em seu Anexo IV uma lista de agentes físicos, químicos e biológicos, além de exemplos de atividades em que há o contato, presumidamente, com tais agentes, e o grau de risco que apresentava para fins de enquadramento nos três diferentes tempos de contribuição mencionados acima.

O Anexo IV apresenta um elevado número de diferentes agentes, sendo que a Previdência Social entende pela taxatividade do rol, concedendo o direito à Aposentadoria Especial para apenas aqueles trabalhadores que estão expostos aos agentes nocivos mencionados na legislação. Este entendimento foi renegado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que o rol é apenas exemplificativo, devendo ser concedido a aposentadoria, desde que se comprove a nocividade do agente (AMADO, 2020, p. 416).

A legislação, porém, exige que o segurado comprove a efetiva exposição para a caracterização da Aposentadoria Especial, conforme informa o art. 68, §8º do Decreto nº 3048/99, *in verbis*:

Art. 68 [...] § 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

Tal documento, atualmente, é elaborado pelos empregadores e devidos aos segurados quando da ruptura do contrato de trabalho, sendo denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Considera-se PPP, como informa Castro e Lazzaria:

O documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 602).

Apesar de ser o documento hábil para a aferição do risco ao qual o segurado estava exposto, caso haja irregularidade, é possível que seja realizado laudo técnico pericial (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 611).

Outro benefício proporcionado pela legislação é a possibilidade de conversão do tempo dito como especial, ou seja, o período em que o segurado laborou com sua saúde exposta, em tempo de contribuição convencional. A conversão dispõe de certa vantagem ao trabalhador, eis que implica em um fator de multiplicação diferenciado, o que gera em um aumento no período de tempo. Os fatores utilizados variam de acordo com o gênero do segurado e o nível do risco da atividade, conforme tabela prevista no art. 70 do Decreto 3048/99.

Quanto ao valor inicial do benefício, este será calculado, de acordo com as regras vigentes antes da EC n. 103/19, pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, conforme disposição do art. 32, II, do Decreto nº 3048/99. Além disso, a Renda Mensal Inicial será equivalente a 100% da média encontrado, dando ao trabalhador um benefício suficiente para manutenção da sua qualidade de vida, nos termos do art. 39, V, do Decreto nº 3048/99.

Percebe-se que, apesar de haver algumas falhas, a legislação dispunha de forma a beneficiar os segurados abrangidos pela hipótese de incidência da Aposentadoria Especial, trazendo para o segurado a segurança de se aposentar mais cedo e evitar ao máximo os danos porventura causados pela exposição aos agentes nocivos, agentes estes presentes em diversas profissões essenciais para a manutenção do consumo e estilo de vida atual. Este regramento, todavia, fora substancialmente alterado pelo advento da Emenda Constitucional n. 103/19.

#### **4 DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019**

Após tramitar no Congresso Nacional como PEC n. 6/2019, a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 trouxe significativas mudanças na Previdência Social brasileira (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 116).

A EC n. 103/2019 alterou substancialmente a redação do § 1º do art. 201 da Constituição, estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 1024).

No inciso I, § 1º, art. 19, da Emenda Constitucional n. 103/2019, estão expressas as regras de transição ao regramento permanente, enquanto não for promulgada lei complementar federal competente para regular a aposentadoria especial prevista no § 1º do art. 201, da Constituição Federal, sendo aplicado tais dispositivos normativos aos novos segurados (AMADO, 2020, p. 410).

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
  - b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
  - c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- [...]
- § 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei. (grifos acrescidos)

Nota-se pela leitura do dispositivo legal transcrito acima que, excetuados os casos daqueles que já haviam adquirido o direito à aposentadoria especial nos moldes do art. 57 da Lei 8.213/91 (vide art. 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019), o regramento do inciso I, § 1º, art. 19 da Emenda Constitucional n. 103/2019 insere (provisoriamente) o requisito da idade mínima, estabelecendo três idades a depender do tipo de aposentadoria especial devido à nocividade dos agentes químicos, físicos e/ou biológicos.

À luz do inciso I, § 1º, art. 19 da Emenda Constitucional n. 103/2019, verifica-se a vedação do enquadramento por categoria profissional. Enquadramento por categoria profissional trata-se de: “conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas” (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 1026).

Não obstante as alterações acima apresentadas, o cálculo do valor do benefício da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos traz regramentos diferentes daqueles existentes antes de sua vigência, conforme art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019 (AMADO, 2020, p. 411). Modificou-se o que fora estabelecido pela Lei n. 9.032/1995, ou seja, a renda mensal inicial não corresponde mais a 100% do salário de benefício (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 1054).

A partir da entrada em vigor da EC n. 103/2019, ou seja, para quem não implementou os requisitos antes de sua vigência, o valor da aposentadoria especial corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres. Nos casos de atividades especiais de 15 anos (atualmente apenas mineiros em subsolo em frente de escavação), o percentual de 60% inicia após cumprido esse tempo mínimo, tanto para homens como para mulheres (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 1054).

Deste modo, se o segurado possuir 25 (vinte e cinco) anos de contribuição no exercício de atividades nocivas, mesmo que já tenha completado 60 (sessenta) anos de idade, conforme requisito estabelecido na alínea “c”, inciso I, § 1º, art. 19 da Emenda Constitucional n. 103/2019, ainda terá de se contentar com o valor de benefício correspondente a 70% da média aritmética de todos os salários de contribuição, contados desde o Plano Real (7/1994), considerando o valor mínimo referente ao valor do salário mínimo (AMADO, 2020, p. 412). E, caso deseje se aposentar com valor de benefício correspondente a 100% da média aritmética de todos os salários de contribuição contados a partir da implementação do Plano Real, deverá ainda laborar por mais 15 (quinze) anos e atingindo 40 (quarenta) anos de contribuição, o que poderá acarretar grandes prejuízos à saúde e/ou à integridade físico do trabalhador exposto a agentes nocivos.

Com o acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição, ressalte-se que o regramento apresentado acima não limita estes percentuais a 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição dos segurados. Ou seja, quando o homem ultrapassar 40 (quarenta) anos de contribuição e a mulher ultrapassar 35 (trinta e cinco) anos os percentuais continuarão subindo, podendo somar 100% aos dois pontos percentuais, 102% aos

dois pontos percentuais, 104% aos dois pontos percentuais, e assim por diante. Desta feita, um segurado que trabalha exposto a agentes nocivos, se, por exemplo, for homem e contribuir 45 (quarenta e cinco) para a previdência social, terá valor de benefício igual a 110% da média aritmética simples de todos os seus salários de contribuição.

Assim defende Frederico Amado:

Curioso notar que, **intencionalmente**, o artigo 26 da Emenda 103/2019 não limita a média de todos os salários de contribuição do segurado a 100% de modo que o segurado incapacitado de modo permanente que possuir mais de 40 anos de tempo de contribuição poderá fazer jus a uma aposentadoria por incapacidade que ultrapasse a 100% da média de salários de contribuição desde o Plano Real (competência 7/1994) [...]. (AMADO, 2020, p 370) (grifos acrescidos)

Embora no recorte acima o autor esteja se referindo diretamente à aposentadoria por incapacidade permanente, posteriormente em sua obra ele afirma que tal situação também se aplica às regras de transição aplicadas àqueles segurados que laboram expostos aos agentes nocivos (AMADO, 2020, p 412). Faz-se oportuno, porém, pontuar que dificilmente um trabalhador exposto a agentes nocivos conseguirá alcançar tal “vantagem”, sem comprometer consideravelmente a sua vida, a sua saúde ou a sua integridade física.

Deve-se concluir, deste modo, que a redação do art. 57 da Lei 8.213/91 perdeu vigência em diversos aspectos.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, **uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei.

§ 1º **A aposentadoria especial**, observado o disposto no art. 33 desta Lei, **consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício**. (grifos acrescidos)

Desta feita restaram prejudicados: a) os requisitos para concessão da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos ser o cumprimento do período de carência e a exposição aos agentes nocivos por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos; e b) o valor da renda mensal inicial nem sempre equivalerá a 100% do salário de benefício.

A classificação dos agentes nocivos consta no Anexo IV do Decreto n. 3.048, 06 de maio de 1999. Essa classificação traz por quanto tempo (15, 20 ou 25 anos) cada trabalhador exposto a certo tipo de agente nocivo terá de laborar para fazer jus à aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos. Ademais, o Decreto 3.048/99 preconiza que a existência de agentes nocivos cancerígenos é suficiente prova de efetiva exposição do trabalhador se listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (AMADO, 2020, p 415).

## **5 DA PRECARIZAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS**

No tópico anterior apresentou-se as principais modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 à aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos). Neste tópico, propõe-se discutir se tais medidas trazem ou não precarização à Previdência Social.

Antes de se tecer quaisquer críticas a tais alterações, deve-se ater, como norte a construção destas, à finalidade da concessão de uma aposentadoria especial àqueles trabalhadores expostos continuamente a agentes nocivos.

Assim pensa Maria Lúcia Luz Leiria:

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento. (LEIRA *apud* CASTRO; LAZZARA, 2020, p. 1023)

Ora, de imediato percebe-se que a Emenda Constitucional n. 103/2019 contraria à finalidade da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos, eis que estabelece a concessão da aposentadoria a partir do momento em que se alcança uma idade mínima, pondo em risco a saúde e a integridade física de inúmeros trabalhadores expostos à nocividade agentes físicos, químicos ou biológicos. Ademais, quanto à regra do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019, percebe-se que as percentagens referentes à média aritmética simples de todos os salários de contribuição do trabalhador a gerar o valor de sua renda mensal inicial acabam por desincentivá-los a se aposentar, mesmo diante de sérios riscos a sua saúde e integridade física.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 coloca o trabalhador exposto aos agentes nocivos a sua saúde e a sua integridade física a realizar uma cruel escolha, que colide frontalmente à sua dignidade humana, fundamento basilar da República Federativa do Brasil, concebendo esta como viabilizadora de condições de vida para que a pessoa humana consiga projetar a sua existência de forma digna (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019, P. 199). Mesmo que o trabalhador cumpra os requisitos estabelecidos pelo inciso I, § 1º, art. 19 da Emenda Constitucional n. 103/2019, a depender de sua idade no momento do requerimento administrativo de sua aposentadoria, terá de escolher entre: a) se expor por mais alguns anos aos agentes nocivos e ter o valor de seu benefício acrescido de pontos percentuais por ano de contribuição, vide às regras do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019; ou b) se aposentar com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme Anexo IV do Decreto 3.048/99 e, a depender de sua idade no momento do requerimento de sua aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos, ver o valor de seu benefício reduzido pela regra estabelecida pelo art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari tecem críticas acerca das alterações incluídas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 quanto a aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos:

Entendemos que não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde. (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 1025)

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari apresentam ainda um exemplo, que ilustra bem a aberração jurídica introduzida à aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos.

Basta imaginar um mineiro de subsolo em frente de escavação que começa a trabalhar com 20 anos de idade e, após 15 anos de atividade, cumpre o tempo necessário para a aposentadoria. Como estará com 35 anos de idade, terá que aguardar até os 55 anos. Com mais alguns anos de trabalho, além dos 15 previstos como limite de tolerância, estará inválido ou irá a óbito, em virtude das doenças respiratórias ocupacionais, tais como asma ocupacional, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade. (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 1025)



Frederico Amado assevera:

A preocupação é para os casos em que há efetivamente um dano à saúde, a exemplo do mineiro, em que o segurado deverá deixar o emprego antes de se aposentar em razão das idades elevadas postas, ou então entrar em gozo de benefício por incapacidade para complementar o tempo especial. (AMADO, 2020, p 410)

Tal alteração gerou tamanha comoção que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação de controle de constitucionalidade. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6309 ataca os dispositivos normativos da Emenda Constitucional n. 103/2019 que acrescentaram requisito de idade mínima à aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos, sendo esta de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

De acordo com a confederação, a finalidade da aposentadoria especial é evitar que o trabalhador sofra prejuízos em decorrência da exposição ao agente nocivo por tempo superior ao suportável. O destinatário da aposentadoria especial, nessas condições, não pode aguardar eventual idade mínima, sob pena de ter de permanecer exposto ao risco. Essa exigência, segundo a CNTI, viola o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o princípio da dignidade humana, que busca assegurar condições justas e adequadas para a vida do segurado e sua família. “É dever do Estado evitar que o trabalhador continue, deliberadamente, prejudicando a sua saúde e a sua integridade física após o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria especial”, sustenta. (BRASIL, 2020)

Nos documentos acostados junto à petição inicial, a CNTI demonstrou que no período em que houve maior concessão de aposentadorias especiais verifica-se redução na concessão de benefícios por incapacidade. Infere-se, pois, que isto se deve à redução dos riscos à saúde e à integridade física de inúmeros trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos.

**A EC nº 103**, promulgada em 12/11/2019, todavia, **violou preceitos fundamentais ao criar o requisito etário para a concessão da aposentadoria especial**, prestação previdenciária esta extraordinária que tem como destinatários os segurados que trabalham expostos a agentes nocivos à sua saúde e/ou suas integridades físicas.

Nota: Segue anexo e faz parte integrante dessa petição gráficos com dados sobre o número de concessões de aposentadorias nas últimas duas décadas; **A queda de quase 1000 (mil) por cento no número de concessões dessa prestação, se comparado os dados de 1996 e 2003**; Esclarecimentos do porque da alta nas concessões dessa espécie de aposentadoria entre o período de 2004 a 2019.

Outrossim, também com base em dados obtidos através da DATAPREV, **há evolução do número de concessões de benefícios por incapacidade no período que o número de aposentadorias especiais sofreu redução (1998 a 2003)**. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, 2020, p. 3-4). (grifos acrescentados)

Em sua petição inicial, a CNTI demonstra como, em sede de Recurso Extraordinário n. 791961, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) “confirma que a exposição do segurado a agente de risco, após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) aumenta o risco de patologia e acidente ocupacional” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, 2020, p. 5).

A referida petição inicial, no tópico “Fundamentos Jurídicos das Inconstitucionalidades” ataca os dispositivos normativos da Emenda Constitucional n. 103/2019 em subtópicos.

O subtópico “A” visa demonstrar a inconstitucionalidade da exigência de requisito etário, ou seja, as idades mínimas estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I, § 1º, art. 19 da Emenda Constitucional n. 103/2019. A referida petição inicial assevera: “O destinatário da aposentadoria especial (...) não pode aguardar eventual idade mínima para jubilar nessa modalidade, sob pena de ter que permanecer exposto ao risco, o que viola o art. 7º, XXII, da Constituição Federal” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, 2020, p. 11)”.

Abaixo segue transcrito o dispositivo constitucional que a CNTI menciona:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...) (BRASIL, 1988)

O subtópico “B” trata do desígnio da aposentadoria especial. Em tal momento, a CNTI demonstra como a exigência etária cumulada à exposição do trabalhador aos agentes nocivos atentam contra o princípio da dignidade humana, atentando-se ainda ao fato de que o legislador, ao invés de promovê-la, acabou por não observar o seu dever quanto a diminuir os riscos à saúde e à integridade física do segurado (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, 2020, p. 13-16).

A CNTI apresenta outros aspectos acerca da inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, como a inconstitucionalidade da vedação da conversão de tempo especial em tempo comum a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 e acerca da alteração da maneira de apurar o valor da aposentadoria especial.

Ao final, a CNTI faz o seguinte pedido, quanto ao mérito:

[...] no mérito, a procedência da ação, **DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE** do inciso I do art. 19 (estabeleceu a exigência de requisito etário), §2º do art. 25, e inciso IV do § 2º do artigo 26, todos da emenda constitucional n.º 103, de 12/11/2019, por violação à Constituição da República de 1988 (artigo 60, § 4º, inciso IV, combinado com o inciso III, do art. 1º, caput, do art. 5º e 6º, inciso XXII, do art. 7º, caput, do art. 170 e 193, inciso I, II, III, IV, V e VI, do art. 194, e §4º do art. 195. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, 2020, p. 44)

Desta feita, verifica-se que, de fato, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 trazem modificações que precarizam a aposentadoria especial daqueles que estão expostos aos agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à sua saúde e integridade física. Cumular os requisitos de tempo de efetiva exposição aos agentes nocivos e idade mínima afronta o objetivo da referida aposentadoria especial, descaracterizando-a totalmente, expondo a perigo segurados de todo o país.

## 6 CONCLUSÃO

A previdência social, conforme apresentado neste trabalho, é um direito garantido aos trabalhadores, seus dependentes e seus associados, e visa, em verdade, lhes proteger de algum risco social que reduza ou extinga sua capacidade laborativa, bem como visa garantir que, ao

preencher os requisitos, esses associados possam se aposentar, ou seja, presta-se a contribuição durante a vida para, quando necessário, haver a contraprestação pecuniária para fazer com que o beneficiário possa garantir um mínimo necessário para sua subsistência.

Frise-se que a previdência social existe para auxiliar o segurado em algumas situações, tais como a incapacidade para o trabalho, seja ela temporária ou permanente; a idade avançada; a gestante e a maternidade, desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes e a pensão por morte do segurado.

Neste trabalho, o foco se pautou na modalidade de aposentadoria denominada Aposentadoria Especial, que já se explanou se tratar de um benefício devido ao segurado que trabalha com periculosidade ou insalubridade, cuja legislação prevê a possibilidade de aposentar precocemente para que não fique exposto a agentes prejudiciais à sua integridade física.

Tal modalidade era, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, destinada a garantir ao segurado o direito de se aposentar com 15, 20 ou 25 anos (a depender do grau de risco), de modo que não ficava obrigado a trabalhar muito tempo prejudicando sua saúde; frise-se que a finalidade era uma aposentadoria precoce, que se justifica com a exposição da sua saúde.

Tais regras eram consideradas benéficas aos assegurados desta categoria por dois motivos: primeiro porque tem um tempo de contribuição reduzido (cujo tempo máximo é 25 anos) e segundo porque independe da idade, mas, ainda assim, são consideradas excludentes, uma vez que o trabalhador autônomo, por não ter como comprovar o risco (considerado necessária a comprovação), segundo a Previdência, ainda que seja exposto a periculosidade ou insalubridade, não pode se aposentar nesta categoria.

Lado outro, a Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme explanado neste trabalho, transfigurou substancialmente a Previdência Social e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, uma vez que criou regras de transição para esta categoria e previu a possibilidade de lei complementar estabelecer os critérios de idade e tempo de contribuição. Neste aspecto, destaca-se a exigência de idade mínima para a aposentadoria nesta categoria, já que antes da EC n. 103/2019 tal requisito não era necessário.

Neste sentido, a necessidade de idade mínima varia, a saber: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando for necessário 15 (quinze) anos de contribuição (grau de risco maior); 58 (cinquenta e oito) anos de idade quando for necessário 20 (vinte) anos de contribuição (grau de risco médio) e 60 (sessenta) anos de idade quando for necessário 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (grau de risco menor), o que impõe ao segurado maior tempo para se aposentar, pois se antes iniciasse trabalho com grau de risco aos 20 (vinte) anos e nele ficasse por 25 (vinte e cinco) anos, aposentaria com 45 anos de idade, mas com a regra nova, precisa ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade hoje, mostrando-se menos favorável ao segurado desta categoria.

Outro fator importante modificado pela citada Emenda é que antes, dependendo da categoria profissional, era presumida a periculosidade ou insalubridade, fato este que deixou de existir para dar lugar a uma necessidade de comprovação da periculosidade ou insalubridade, independente da categoria profissional, o que deixa de lado o trabalhador autônomo, por exemplo, ainda que esteja exposto a trabalho insalubre ou perigoso.

Apresentou-se, ainda, que o cálculo do valor do benefício da aposentadoria especial deixou de ser de 100% para ser 60%, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para os homens e de 15 (quinze) anos para as mulheres, o que interfere significativamente no valor do salário de benefício, que será significativamente menor; para tanto, para que possa receber 100% do salário de benefício, deverá contribuir mais 15 (quinze) anos, o que significa mais 15 (quinze) anos expondo sua saúde a agentes nocivos, o que acarretará em uma aposentadoria menos desfrutada, haja vista que a probabilidade de saúde debilitada aumenta com o tempo de exposição maior.

Não obstante a periculosidade ou insalubridade a que o trabalhador é exposto, a EC n. 103/2019 impôs a esses segurados decisões difíceis, uma vez que o que lhe resta para escolher é uma aposentadoria de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos a depender do grau de risco que lhe garanta um salário arduamente conquistado bem menor ou trabalhar, e isso significa se expor física ou mentalmente, por muito mais tempo para receber 100% de salário de benefício.

Repise-se que ao trabalhador desta categoria lhe cabe uma decisão cruel, uma vez que o valor de aposentadoria é, inicialmente, quase 50% menor do que receberia caso tenha 15 (quinze) anos de contribuição e isso implica na sua qualidade de vida; trata-se de desestímulo à aposentadoria “precoce” (entre muitas aspas) e, sobretudo, desvalorização do trabalhador.

Diante do exposto, no decorrer do presente artigo, verifica-se que o pressuposto lógico e fundamental para a criação de uma aposentadoria especial é a proteção integral do segurado que labora, diferente dos demais, no decorrer de sua vida, exposto a agentes nocivos à sua vida; a razão primária de ter sido criada é o fato de que a exposição contínua e permanente a tais agentes pode tirar do trabalhador o que de mais lhe tem valor: a saúde.

A imprescindibilidade da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde é claramente notável quando se verifica que no período em que mais a concedeu, menor houve concessão de benefícios por incapacidade, conforme dados da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria.

Assim, verifica-se, conforme explanado neste trabalho, que quanto maior a exposição a agentes nocivos à saúde, maiores os danos ao trabalhador, e impor que o salário de benefício será de, no mínimo, 60% (nos casos em que se tem exatos 15 anos de contribuição) se não quiser se expor por mais tempo a tais agentes nocivos e conseqüentemente receber menos, possibilita concluir que a imposição de idade mínima para se aposentar na categoria especial por exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nitidamente precariza o trabalho perigoso ou insalubre, uma vez que durante a vida laboral já sofrem com os danos e acabam lhes restando abrir mão de sua saúde e trabalhar por mais tempo, sendo que tudo isso se justifica para ter um salário condizente capaz de ajudá-lo com uma saúde debilitada demais para desfrutar da sua tão suada aposentadoria.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 11 ed. Salvador. Editora JusPodivm. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**:

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Presidência da República: Brasília, DF. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm). Acesso em 23 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3048, 06 de maio de 1999**. Presidência da República: Brasília, DF.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8213, 24 de julho de 1991**. Presidência da República: Brasília, DF.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *et al.* CNTI questiona trecho da Reforma da Previdência que exige idade mínima para aposentadoria especial. **Notícias STF**. Brasília, 4 fev. 2020. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436033>. Acesso em: 24 maio 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA. **Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6309**. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela CNTI contra dispositivos da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) que criaram requisito etário para a concessão da aposentadoria especial para segurados que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física]. 4 fev. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751903672&prcID=5848987>. Acesso em: 24 maio 2020.

LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves. **A proposta de reforma previdenciária do governo Michel Temer e a (des)proteção previdenciária dos agricultores familiares e camponeses**. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 23, n. 3, p. 200-230, set/dez, de 2018.